

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2015

(Apenso: PL nº 5.323/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para atribuir aos serviços de mototáxi as mesmas diretrizes gerais previstas para os serviços de táxi.

Autor: Deputado DANIEL VILELA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para assegurar aos serviços de mototáxi o mesmo direito de exploração consagrado por essa norma aos serviços de táxi.

Destacamos que o autor da proposição em comento a defende por ela ser uma maneira de ampliar as garantias aos mototaxistas, os quais enfrentam diariamente o perigoso trânsito para assegurar o sustento de suas famílias.

Encontra-se apensado ao projeto de lei principal o PL nº 5.323, de 2016, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que “Altera o Art. 1º da lei 12.009 de 29 de julho de 2009, para tratar da Permissão para exploração de serviço de transporte individual de passageiros”. Ele diferencia-se do PL principal por acrescentar, aos casos de morte do titular, as situações de invalidez permanente, como condições para a transferência. Entre os beneficiários da transferência, constam os herdeiros e terceiros, desde que o interessado esteja devidamente cadastrado no órgão competente do ente federativo. Desse modo, o PL estipula que o processo de transferência não

necessitará de nova licitação por parte do órgão competente, bastando apenas respeitar o número de vagas estabelecidas e o cadastro do terceiro interessado. O Deputado Professor Victório Galli defende o projeto por regular a transferência de titularidade da permissão, evitando a multiplicidade de procedimentos verificada entre os entes federados.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

As proposições tiveram o mérito analisado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o parecer (com emenda) pela aprovação de ambas foi aprovado por unanimidade. Em seguida, serão enviadas para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela possui o nobre propósito de se garantirem meios que objetivam amenizar as dificuldades pelas quais passam as famílias dos prestadores de serviço de mototáxi, quando ocorre a morte do titular da outorga do serviço.

Cabe informar que tanto a proposição principal em exame quanto a apensada já foram analisadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foram aprovadas unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Leopoldo Meyer.

Destacamos que o parecer citado está muito bem embasado e contém as necessárias explanações sobre a proposição em análise, assim como sobre a proposição apensada, o que justifica plenamente a adoção do parecer proposto e sua respectiva emenda. Em seguida, assim, transcrevemos trechos desse parecer que julgamos importante constarem aqui.

“De pronto, concordamos com o propósito do PL nº 3.356, de 2015, de estender aos serviços de mototáxi o mesmo direito de exploração assegurado ao serviço de táxi pela Lei nº 12.587, de 2012, qual seja a outorga desses serviços a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

Em relação ao teor do dispositivo alterado pelo PL, o caput do art. 12-A da Lei de Mobilidade, propomos uma emenda modificativa para substituir a conjunção aditiva “e” entre as palavras táxi e mototáxi pela conjunção adversativa “ou”, com o objetivo de clarificar o texto, que trata de dois serviços distintos, embora complementares.

Quanto ao apenso, ponderamos acatar a invalidez permanente como condicionante para a transferência de titularidade da permissão concedida para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em mototáxi, aditando-a ao texto do projeto principal. Pensamos que os demais preceitos se mostram dispensáveis, seja por expressarem obrigações óbvias, como a de cumprir a legislação municipal, distrital e estadual que diga respeito ao serviço de mototáxi, seja pelo fato de se encontrarem atendidos na Lei de Mobilidade, caso da transferência de titularidade prescindir de nova licitação, que se depreende do § 3º do art. 12-A da Lei de Mobilidade.”

No entanto, a bem da técnica legislativa, consideramos que as alterações propostas no parecer do nobre relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputado Leopoldo Meyer, devem constar em texto substitutivo, e não sob a forma de emenda.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.356/2015 e de seu apenso, PL nº 5.323/2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2015

(Apensado o PL nº 5.323, de 2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre serviços de mototáxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para atribuir aos serviços de mototáxi as mesmas diretrizes gerais previstas para os serviços de táxi.

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi ou de mototáxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

.....
§ 2º Em caso de falecimento ou de invalidez permanente do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Leônidas Cristino
Relator

2016-19780